



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**Processo nº 0147.001.0004808**

**Requerente: VEREADOR NELSON BRAMBILA**

**Súmula: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE A CELEBRAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA CAPOEIRA**

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Processo em epígrafe que institui no calendário oficial da cidade a Celebração da Semana Municipal da Capoeira. Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, segue a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que visa homenagear a arte da capoeira, com a realização de diversas atividades culturais dedicadas a essa prática esportiva genuinamente brasileira.

### PARECER:

Inicialmente cumpre destacar que a proposição legislativa em comento tem por objetivo reconhecer esta prática esportiva, misto de dança e luta, e que conta com adeptos em várias partes do mundo.

A proposta em exame nos afigura revestida de condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre fixação de datas comemorativas e eventos municipais, nem



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União, com exceção do artigo terceiro do Projeto, pois tal disposição caracteriza ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo, que de regra é o ente responsável por editar seus próprios regulamentos e campanhas institucionais, situação que se consubstancia no inciso III do artigo 55, abaixo citado:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;**

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, visto que a matéria trata-se de interesse local, por essas razões essa Assessoria opina pela possibilidade jurídica da tramitação, com a exceção referida acima.

É o parecer.

Sapucaia do Sul, 01 de dezembro de 2015.

  
**Marta Souza de Lemos Fidellis**  
Advogada  
OAB/RS 61.104B

Aprovo o parecer.

**Alexandre Takeo Sato**  
Procurador Geral  
OAB/RS 40.859